



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.899 - RS (2010/0073003-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVOLIN KISTNER BARTH
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL FUNDADO SOMENTE NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁCTICA. PRECEDENTES.

- 1. O recurso especial aviado, apenas, pela divergência jurisprudencial não se presta para rever o quantum indenizatório nos casos de dano moral, haja vista a singularidade fática de cada caso. Precedentes.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.899 - RS (2010/0073003-7)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVOLIN KISTNER BARTH
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ser inviável recurso especial fundado, apenas, pela alínea "c" do permissivo constitucional para revisão do quantum indenizatório (fls. 145/147).

A parte agravante, inconformada, interpôs o agravo regimental de fls. 151/164.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.899 - RS (2010/0073003-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Da leitura das razões do regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, no qual alega o recorrente, ora agravante, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao valor arbitrado pelo dano moral.

DECIDO:

É forçoso reconhecer que as circunstâncias fáticas, as peculiaridades e mesmo a extensão dos danos experimentados pelos ofendidos diferem em cada caso, o que inviabiliza o recurso especial que se funda, para revisão de quantum indenizatório, tão somente na alínea “c” do permissivo constitucional.

Nesse sentido, de modo análogo, a Corte Especial assim se posicionou acerca da inviabilidade de Embargos de Divergência que têm por escopo a revisão da verba fixada a título de danos morais:

Processual civil. Agravo nos embargos de divergência. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Ausência. Alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Descabimento.

- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Agravo nos embargos de divergência não providos.

(AgRg nos EREsp 881323/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 06/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. FALTA DE SIMILITUDE FÁCTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. INCABIMENTO.

1. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita a comprovação por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão que dá provimento ao recurso especial para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais, tido como excessivo, consideradas as peculiaridades do caso, e o acórdão que não conhece do recurso à incidência da Súmula nº 7/STJ, por não reconhecer, também em face das circunstâncias da espécie, o caráter exorbitante do valor estipulado.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a discussão do valor da indenização por dano moral, que pode mostrar-se própria ao âmbito de cabimento do recurso especial, tal como ocorre quando ínfima ou exorbitante, não se presta, em regra, à interposição de embargos de divergência, fixado que é o valor em função das peculiaridades de cada caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1023240/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 20/10/2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 545 do CPC.

Por fim, cabe advertir que, estando o presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, inclusive por meio de súmula, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter protelatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073003-7

AgRg no
Ag 1.301.899 / RS

Números Origem: 10800032861 70032789968 70033975756

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVOLIN KISTNER BARTH
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVOLIN KISTNER BARTH
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.